



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 16/06.

Secretaria Administrativa

Recebido em 14/02/06

América



11/2

Ibiúna, 10 de fevereiro de 2006.

- LEIA-SE EM SESSÃO.

SENHOR PRESIDENTE:

- CÓPIAS DOS SEUS.

- A COMISSÕES IBIÚNA, 11/12/2006

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, e dá outras providências".

É de conhecimento dos senhores vereadores as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Os programas de recuperação de créditos já realizados pela Administração foram um sucesso, provendo de forma significativa os cofres públicos e proporcionando que inúmeros contribuintes pudessem fazer as pazes com o fisco.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 240/2006
Recebido em 11 de 12 de 2006
Prazo vencido em de de
Remetido por

B



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Todavia, as leis anteriormente aprovadas previam prazos e descontos para contribuintes pequenos e médios, onde a maioria, senão a totalidade dos maiores contribuintes, não tiveram condições de aderir ao programa de recuperação fiscal, permanecendo em situação de inadimplência.

Por esta razão, a presente proposição, eivada de prazo e pagamento mínimo maior, destinado à grandes devedores, deve ser aprovada e aplicada de forma imediata, como forma de tentarmos trazer mais recursos para o nosso Município.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas e honorários advocatícios, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos as receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

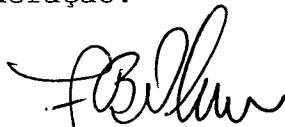
São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Sem mais para o momento renovo a
Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima
e distinta consideração.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
SENHOR ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

240/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 16.

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12 DE 12 DE 2006

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas).

Parágrafo Único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancaria especifica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devido no caso do artigo 3º, sempre respeitando o interesse público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

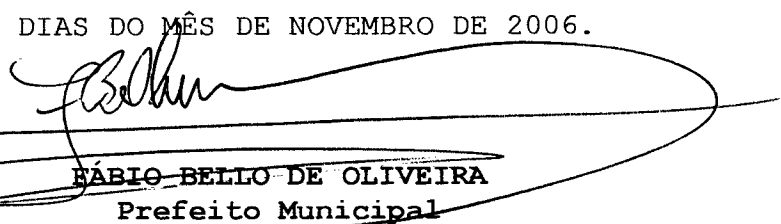
Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. O prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei será de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº. 811.

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD.	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	
02-03	Casa de repouso.	3%	

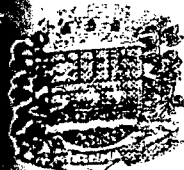




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

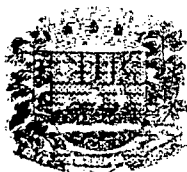
02-01	Ambulatório.	3%	
02-02	Casa de recuperação.	3%	
02-03	Casa de repouso.	3%	
02-04	Casa de saúde.	3%	
02-05	Clínica Médica.	3%	
02-06	Clínica Psicológica.	3%	
02-07	Hospital.	3%	
02-08	Instituto Psicotécnico.	3%	
02-09	Laboratório de Análise.	3%	
02-10	Laboratório Ótico.	3%	
02-11	Manicômio.	3%	
02-12	Maternidade.	3%	
02-13	Prontos-socorros.	3%	
02-14	Sanatório.	3%	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.	3%	
03-02	Banco de olhos.	3%	
03-03	Banco de pele.	3%	
03-04	Banco de sangue.	3%	
03-05	Banco de sêmen.	3%	
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	5,30
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	3%	5,30
04-02	Atendente de enfermagem.	3%	5,30
04-03	Auxiliar de enfermagem.	3%	5,30
04-04	Técnico em enfermagem.	3%	5,30
04-05	Auxiliar de laboratório.	3%	5,30
04-06	Enfermeiro.	3%	5,30
04-07	Estético.	3%	5,30
04-08	Fisioterapeuta	3%	5,30
04-09	Fisioterapia	3%	5,30
04-10	Fonoaudiólogo.	3%	5,30
04-12	Obstetras e Parteiro.	3%	5,30
04-13	Ortópticos.	3%	5,30
04-14	Protéticos (prótese dentária).	3%	5,30
04-15	Laboratório de prótese	3%	5,30
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	3%	
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	3%	
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.	3%	
07-00	Médicos veterinários.	3%	11,60
07-01	Médico veterinário.	3%	11,60
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.	3%	
08-02	Hospitais veterinários.	3%	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	7
09-01	Adestrador de animais.	3%	7
09-02	Adestramento de animais.	3%	7
09-03	Alojamento de animais.	3%	7
09-04	Amestrador de animais.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

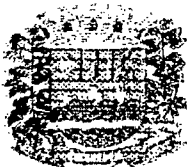
09-05	Amestramento de animais.	3%	7
09-06	Embelezamento de animais.	3%	7
09-07	Guarda de animais.	3%	7
09-08	Guardador de animais.	3%	7
09-09	Tratador de animais.	3%	7
09-10	Tratamento de animais.	3%	7
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
10-01	Barbeiro.	3%	2
10-02	Cabeleireiro.	3%	2
10-03	Depiladores.	3%	2
10-04	Esteticista.	3%	2
10-05	Instituto de estética.	3%	2
10-06	manicuros.	3%	2
10-07	Maquiadores.	3%	2
10-08	Pedicuro.	3%	2
10-09	Salão de beleza.	3%	2
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
11-01	Banhos.	3%	7
11-02	Duchas.	3%	7
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	3%	7
11-04	Academia ginástica.	3%	7
11-05	Massagem.	3%	7
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).	3%	7
11-07	Sauna.	3%	7
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	3%	
12-01	Coleta de lixo.	3%	
12-02	Incineração de lixo.	3%	
12-03	Remoção de lixo.	3%	
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	3%	7
12-05	Varrição de lixo.	3%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	11,60
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.	3%	11,60
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3%	11,60
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	
14-01	Conservação de imóveis.	3%	7
14-02	Conservação de jardins.	3%	7
14-03	Conservação de parques.	3%	7
14-04	Conservação de vias públicas.	3%	7
14-05	Faxineiro.	3%	7
14-06	Limpador de imóveis.	3%	7
14-07	Limpeza de cisternas.	3%	7
14-08	Limpeza de fossas.	3%	7
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	3%	7
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
15-01	Dedetização.	3%	7
15-02	Dedetizador.	3%	7
15-03	Desinfecção.	3%	7
15-04	Desratização.	3%	7
15-05	Higienização.	3%	7
15-06	Imunização.	3%	7
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	11,60
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	3%	11,60
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	3%	11,60
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

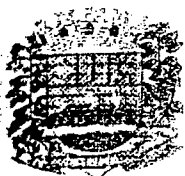
18-00	Limpeza de chaminés.	3%	7
18-01	Limpador de chaminés.	3%	7
18-02	Limpeza de chaminés.	3%	7
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	2%	11,60
19-01	Biólogo.	2%	11,60
19-02	Biomédico.	2%	11,60
19-03	Saneador ambiental.	2%	11,60
19-04	Saneador biológico.	2%	11,60
19-05	Saneador biomédico.	2%	11,60
19-06	Saneamento ambiental.	2%	11,60
19-07	Saneamento biológico.	2%	11,60
19-08	Saneamento biomédico.	2%	11,60
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	11,60
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	3%	11,60
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	3%	11,60
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	3%	11,60
20-04	Assistente técnico.	3%	11,60
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
21-01	Analista de O & M.	3%	11,60
21-02	Analista financeiro.	3%	11,60
21-03	Analista R&H.	3%	11,60
21-04	Assessor ou consultor.	3%	11,60
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	3%	11,60
21-06	Consultoria administrativa.	3%	11,60
21-07	Consultoria financeira.	3%	11,60
21-08	Consultoria técnica.	3%	11,60
21-09	Coordenador técnico.	3%	11,60
21-10	Organização.	3%	11,60
21-11	Planejamento ou organização.	3%	11,60
21-12	Processamento de dados.	3%	11,60
21-13	Programação ou consultoria.	3%	11,60
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	3%	11,60
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).	5%	11,60
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).	5%	11,60
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).	5%	11,60
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).	5%	11,60
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).	5%	11,60
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	11,60
22-01	Coordenação.	3%	11,60
22-02	Planejamento ou coordenação.	3%	11,60
22-03	Programação técnica ou financeira.	3%	11,60
22-04	Organização administrativa.	3%	11,60
22-05	Organização financeira.	3%	11,60
22-06	Organização técnica.	3%	11,60
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

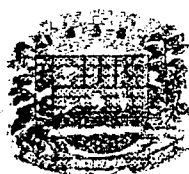
23-01	Análise de sistemas.	3%	7
23-02	Analista de sistemas.	3%	7
23-03	Digitador.	3%	7
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	3%	7
23-05	Operador de computador.	3%	7
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	3%	7
23-07	Pesquisas de mercado	3%	7
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	3%	7
23-09	Programador.	3%	7
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	11,60
24-01	Auditor.	3%	11,60
24-02	Auditoria contábil.	3%	11,60
24-03	Auditoria fiscal.	3%	11,60
24-04	Contabilidade.	3%	11,60
24-05	Contador.	3%	11,60
24-06	Escritório de contabilidade.	3%	11,60
24-07	Estatístico.	3%	11,60
24-08	Guarda-livros.	3%	11,60
24-09	Serviços de auditores e contadores.	3%	11,60
24-10	Técnico em contabilidade.	3%	7
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	3%	7
25-01	Análises técnicas.	3%	7
25-02	Analista técnico.	3%	7
25-03	Bibliotecária.	3%	7
25-04	Biblioteconomia e documentação.	3%	7
25-05	Exames técnicos.	3%	7
25-06	Laudos.	3%	7
25-07	Perícias.	3%	7
25-08	Perito.	3%	7
25-09	Pesquisas e análises técnicas.	3%	7
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.	3%	7
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	4%	11,60
26-01	Intérprete.	4%	11,60
26-02	Tradutor.	4%	11,60
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	4%	7
27-01	Avaliador.	4%	7
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.	5%	7
27-03	Serviços de avaliadores.	4%	7
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4%	3
28-01	Datilógrafo.	3%	3
28-02	Escriturário.	3%	3
28-03	Estenógrafo.	3%	3
28-04	Mecanógrafo.	3%	3
28-05	Secretário.	3%	3
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	3%	3
28-07	Serviços técnico-administrativos.	3%	3
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.	5%	3
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).	5%	3
28-10	Taxa de expediente.	5%	3
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.	5%	3
28-12	Taxa de serviço de compensação.	5%	3
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.	5%	3
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	5%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

29-01	Calculista.	5%	7
29-02	Desenhista.	5%	7
29-03	Projetista.	5%	7
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	5%	7
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.	5%	7
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	3%	11,60
30-01	Aerofotogrametria.	3%	11,60
30-02	Mapeamento.	3%	11,60
30-03	Topografia.	3%	11,60
30-04	Topógrafo.	3%	7
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive o concreto e os seus componentes).	2%	7
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	2%	7
31-02	Pedreiro	2%	7
31-03	Pintor de construção civil.	2%	7
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.	2%	7
31-05	Técnico em edificações.	2%	7
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil	2%	7
31-07	Trabalhador na construção civil.	2%	7
31-08	Carpinteiro	2%	7
32-00	Demolição.	2%	7
32-01	Demolição de construção civil.	2%	7
32-02	Demolidor.	2%	7
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.	2%	7
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2%	7
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	2%	7
33-02	Restaurador de obras de construção civil	2%	7
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem (gás,petr.)	2%	7
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	3%	11,60
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	3%	11,60
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	2%	11,60
35-01	Técnico em reflorestamento.	2%	11,60
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	11,60
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	3%	11,60
36-02	Geólogo.	3%	11,60
36-03	Técnico em contenção de encostas.	3%	11,60
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	3%	11,60
37-01	Botânico.	3%	11,60
37-02	Decorador.	3%	11,60
37-03	Jardineiro.	3%	7
37-04	Paisagista.	3%	11,60
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	3%	7
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	3%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

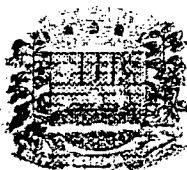
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	3%	7
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	2%	7
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	2%	7
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	2%	7
39-03	Ensino de artes.	2%	7
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	2%	7
39-05	Ensino especial (excepcionais).	2%	7
39-06	Instrutor de auto-escola.	2%	7
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	2%	7
39-08	Ensino infantil (pré-escola).	2%	7
39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)	2%	7
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)	2%	7
39-11	Ensino superior.	2%	7
39-12	Pedagogo	2%	7
39-13	Professor, treinador ou instrutor.	2%	7
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	3%	7
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	5,30
40-01	Organização de feiras e amostras.	3%	5,30
40-02	Organizador de feiras e amostras.	3%	5,30
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	4%	7
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	4%	7
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	4%	7
41-03	Garçom.	4%	7
41-04	Organização de festas e recepções.	4%	7
41-05	Organizador de festas e recepções.	4%	7
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	3%	7
42-01	Administrador de bens e negócios.	3%	7
42-02	Administrador de empresas.	3%	7
42-03	Administração de bens e imóveis.	3%	7
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	3%	7
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	3%	7
42-06	Administração de consórcios.	3%	7
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	3%	7
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	3%	7
42-09	Exposição com vendas.	3%	7
42-10	Exposição sem vendas.	3%	7
42-11	Organização e administração de sorteios.	3%	7
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	3%	7
42-13	Refeitório.	3%	7
42-14	Serviço assistencial próprio.	3%	7
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.	3%	7
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros (inclusive administração de fundos).	5%	7
42-17	Taxa de administração de crédito educativo	5%	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

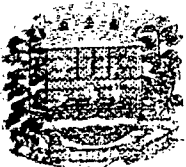
42-18	Taxa de administração de FGTS.	5%	7
42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.	5%	7
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.	5%	7
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.	5%	7
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-01	Administração de fundos mútuos.	5%	7
43-02	Administrador de fundos mútuos.	5%	7
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).	5%	7
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	3%	7
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	3%	7
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	3%	7
44-03	Corretor de seguros e previdência.	3%	7
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)	5%	7
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	7
45-01	Agente de investimentos.	5%	7
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	5%	7
45-03	Corretor de títulos e valores.	3%	7
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	3%	7
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	7
47-01	Corretagem em operação de franquia.	5%	7
47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).	5%	7
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	7
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	3%	7
48-02	Agente ou guia de turismo.	3%	7
48-03	Serviços de turismo.	3%	7
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	3%	7
49-01	Agenciamento de assinaturas.	3%	7
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	3%	7
49-03	Agenciamento de cargas.	3%	7
49-04	Corretagem de bens imóveis.	3%	7
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	3%	7
49-07	Corretor de bens imóveis.	3%	9
49-08	Corretor de bens móveis.	3%	9
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	3%	7
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.	3%	9
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	3%	7
50-00	Despachantes.	3%	3
50-01	Despachante.	3%	3
50-02	Escritório despachante.	3%	3
50-03	Serviços de despachantes.	3%	3
51-00	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51-01	Agentes da propriedade industrial.	4%	11,60
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	4%	11,60
53-00	Leilão.	3%	9
53-01	Leilão.	3%	9
53-02	Leiloeiro.	3%	9
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%	9
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	3%	9
54-02	Regularização de sinistros.	3%	9
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	3%	9
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	3%	3
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	3%	9
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	3%	9
55-04	Custódia de bens e valores.	5%	9
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	3%	11,60
56-01	Estacionamento (próprio).	3%	11,60
56-02	Guarda e estacionamento.	3%	11,60
56-03	Manobrista.	3%	3
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	11,60
57-01	Detetive particular.	2%	11,60
57-02	Segurança.	2%	11,60
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	2%	11,60
57-04	Vigilante.	2%	11,60
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	7
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	3%	7
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	3%	7
58-03	Caminhonete.	3%	7
58-04	Carregador.	3%	7
58-05	Carroceiro.	3%	3
58-06	Charreteiro.	3%	3
58-07	Malotes e entregas rápidas.	3%	7
58-08	Mensageiro ou entregador.	3%	7
58-09	Motorista.	3%	7
58-10	Motorista ou transportador.	3%	7
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	3%	7
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	3%	7
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	3%	7
58-14	Transporte municipal de cargas.	3%	7
58-15	Transporte municipal de valores.	3%	7
59-00	Diversões públicas:	10%	11,60
59-01	Bailes.	10%	11,60
59-02	Bilhar, pebolim e similares.	10%	11,60
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	11,60
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	2%	11,60
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10%	11,60
59-06	Diversão pública não constante da lista.	2%	11,60
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	11,60
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	10%	11,60
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10%	11,60



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

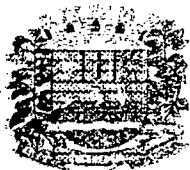
59-10	Jôquei.	10%	11,60
59-11	Parque de diversões.	10%	11,60
59-12	Rinque de patinação.	10%	11,60
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10%	11,60
59-14	Teatros e auditórios.	2%	11,60
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	5%	11,60
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%	11,60
60-01	Agente de loterias.	3%	11,60
60-02	Casas lotéricas.	3%	11,60
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	3%	9
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%	9
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	4%	9
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	4%	9
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	3%	9
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3%	9
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	3%	9
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	3%	9
63-01	Dublador.	3%	9
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	3%	9
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	3%	9
64-02	Fotografia e cinematografia.	3%	9
64-03	Fotógrafo e revelador.	3%	9
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	9
65-01	Agências noticiosas.	3%	9
65-02	Jornalista.	3%	9
65-03	Manequins.	3%	9
65-04	Moldes.	3%	9
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	3%	9
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	7
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	3%	7
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	3%	7
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	3%	7
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	3%	7
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	3%	7
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	3%	7
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	3%	7
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	3%	3
68-02	Afinador de piano.	3%	3
68-03	Alinhador de direção.	3%	7
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.	3%	7
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	3%	7
68-06	Balanceador.	3%	7
68-07	Borracheiro.	3%	3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

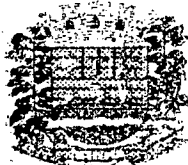
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	3%	3
68-09	Chaveiro.	3%	3
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	3%	3
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	3%	3
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.	3%	3
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	3%	3
68-14	Eletricista.	3%	7
68-15	Funileiro.	3%	7
68-16	Marceneiro.	3%	7
68-17	Mecânico.	3%	7
68-18	Oficina de reparos de barcos.	3%	7
68-19	Oficina de reparos de veículos.	3%	7
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	3%	7
68-21	Oficina para serviços próprios.	3%	7
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	3%	7
68-23	Relojoeiro.	3%	7
68-24	Sapateiro.	3%	3
68-25	Tapeceiro.	3%	3
68-26	Técnico em eletricidade.	3%	7
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	3%	7
68-28	Técnico em refrigeração.	3%	7
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	7
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	3%	7
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	3%	7
70-00	Recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	7
70-01	Recachutador de pneus e congêneres.	3%	7
70-02	Recachutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	3%	7
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	9
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	7
71-02	Entalhador.	3%	7
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	3%	7
71-04	Ferramenteiro.	3%	7
71-05	Folheador.	3%	7
71-06	Gravador de objetos.	3%	7
71-07	Jato de areia.	3%	7
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	3%	7
71-09	Laqueador.	3%	7
71-10	Moldador.	3%	7
71-11	Niquelador.	3%	7
71-12	Plastificação.	3%	7
71-13	Serviço de joalheria.	3%	7
71-14	Serviço de ourives.	3%	7
71-15	Serviço de serralheria.	3%	7
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	3%	7
71-17	Soldador.	3%	7
71-18	Tomeiro.	3%	7
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	3
72-01	Engraxate.	3%	3
72-02	Lustração de bens móveis.	3%	3
72-03	Lustrador.	3%	3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

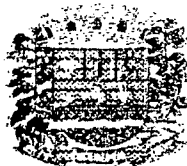
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	3%	3
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3%	3
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	3
74-01	Montagem industrial.	3%	3
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%	9
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	3%	9
75-02	Operador de máquina copiativa.	3%	9
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	3%	9
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	3%	9
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	3%	9
76-03	Gráfico.	3%	9
76-04	Tipógrafo.	3%	9
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	9
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	3%	9
77-02	Colocador de molduras.	3%	9
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	3%	9
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	9
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	3%	9
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	3%	9
78-04	Locação de roupas.	3%	9
78-05	Locação de veículos.	3%	9
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas	3%	9
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos internos.	5%	9
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos externos.	5%	9
79-00	Funerais.	5%	9
79-01	Agenciamento funerário.	5%	9
79-02	Funerais.	5%	9
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	3
80-01	Alfaiate, cerzidor.	3%	3
80-02	Ateliê.	3%	3
80-03	Bordadeira.	3%	3
80-04	Costureiro.	3%	3
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	3%	3
80-06	Crocheteira.	3%	3
80-07	Estilista.	3%	3
80-08	Modista.	3%	3
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	3%	3
80-10	Tricoteira.	3%	3
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	3
81-01	Lavadeira.	3%	3
81-02	Passadeira.	3%	3
81-03	Tintureiro e lavadeira.	3%	3
81-04	Tinturaria e lavanderia.	3%	3
82-00	Taxidermia.	3%	3
82-01	Serviços de taxidermistas.	3%	3
82-02	Taxidermistas.	3%	3
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

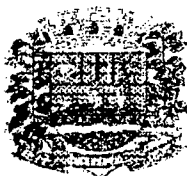
	mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	7
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	3%	7
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	3%	3
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	9
84-01	Agência de propaganda.	3%	9
84-02	Agência de publicidade.	3%	9
84-03	Agente de publicidade.	3%	9
84-04	Desenhista publicitário.	3%	9
84-05	Promoção de vendas e negócios.	3%	9
84-06	Propagandista.	3%	9
84-07	Publicitário.	3%	9
84-08	Redator.	3%	9
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3%	9
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	3%	9
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	3%	9
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	9
86-01	Atracador.	5%	9
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	5%	9
87-00	Advogados.	3%	11,60
87-01	Advogado.	3%	11,60
87-02	Escritório de advocacia.	3%	11,60
87-03	Serviços de advogados.	3%	11,60
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	11,60
88-01	Agrônomo.	3%	11,60
88-02	Arquiteto.	3%	11,60
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	3%	11,60
88-04	Engenheiro.	3%	11,60
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	3%	11,60
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3%	11,60
88-07	Tecnólogo em construção civil.	3%	11,60
88-08	Urbanista.	3%	11,60
89-00	Dentistas.	3%	11,60
89-01	Dentista.	3%	11,60
89-02	Serviços de dentistas.	3%	11,60
90-00	Economistas.	3%	11,60
90-01	Economista.	3%	11,60
90-02	Serviços de economistas.	3%	11,60
91-00	Psicólogo.	3%	11,60
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	3%	9
91-02	Psicólogo.	3%	11,60
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.	3%	11,60
91-04	Terapeuta ocupacional.	3%	11,60
92-00	Assistentes Sociais.	3%	11,60
92-01	Assistente social.	3%	11,60
92-02	Serviços de assistentes sociais.	3%	11,60
93-00	Relações Públicas.	3%	11,60
93-01	Relações públicas.	3%	11,60
93-02	Serviços de relações públicas.	3%	11,60



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	9
94-01	Cobranças e recebimentos.	5%	9
94-02	Cobrador.	5%	5
94-03	Recebimento de camês.	5%	5
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.	5%	
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros	5%	
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.	5%	
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.	5%	
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.	5%	
94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).	5%	
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.	5%	
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.	5%	
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.	5%	
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.	5%	
94-14	Manutenção de contas inativas.	5%	
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.	5%	
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	
95-01	Caixa automático bancário.	5%	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	5%	
95-03	Posto de serviços bancários.	5%	
95-04	Serviços bancários.	5%	
95-05	Aluguel de cofres.	5%	
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).	5%	
95-07	Comissões sobre vendas de traveller's cheques e papel moeda.	5%	
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.	5%	
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.	5%	
95-10	Débito automático, cheque devolvido.	5%	
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.	5%	
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).	5%	
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)	5%	
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e	5%	



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	documentos.		
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.	5%	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	9
96-01	Aéreo.	3%	7
96-02	Ambulância.	3%	7
96-03	Caminhões e camionetas.	3%	7
96-04	Charretes e carroças.	3%	3
96-05	Fluvial.	3%	7
96-06	Ônibus (concessionária).	3%	7
96-07	Ônibus (não concessionária).	3%	3
96-08	Transporte de escolares (firmas).	3%	7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	3%	7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	3%	7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	3%	7
96-12	Taxi (preposto).	3%	3
96-13	Taxi (proprietário).	3%	3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	3%	7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	3%	5
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	9
98-01	Camping.	2%	9
98-02	Hospedagem em hotéis.	2%	9
98-03	Hospedagem em motéis.	10%	9
98-04	Pensão (casa de cômodos).	2%	5
99-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	3%	
100.0	Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	3%	
101.0	Provedor de Internet	2%	

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 50- Para efeitos de incidência do imposto, será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITATUNA

Estado de São Paulo

§ 1º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

3 Art. 51- A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 52- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

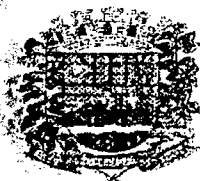
Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 53- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 49, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 54- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo e considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 55- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante no artigo 2º :

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 56 O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do artigo 49, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 57- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 58- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

- I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;
- II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 59- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 60- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 61- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 62- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 63- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 64- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do artigo 49, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 49, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 65- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 49, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 49, pelo número de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelo artigo 49.

§ 4º- O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Seção III

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 66- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 67- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 68- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 69- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 70- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 71- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

I – Caso o contribuinte não proceda o cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo sendo mantido apenas a multa do artigo 90, § 1º, inciso I.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

IV - O contribuinte que encerrar suas atividades, e requerer o cancelamento de sua inscrição no segundo semestre do ano em exercício, deverá recolher o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Art. 72- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 74- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 75- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 76- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto;

I- a 1º de janeiro da cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

I - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

II - Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Art. 77- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma do artigo 49, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01(uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

30 **Art. 78-** A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 79- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

³² **Art. 80-** É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 81- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção V

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 - O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 83 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 84 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 85 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

Seção VI

Declarações Fiscais

Art. 86 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 87- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VII

Arrecadação

Art. 88- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 89 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

Seção VIII Infrações e Penalidades

Art. 90 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.400 (um mil e quatrocentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 1.200 (um mil e duzentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 91- Considera-se iniciada a ação fiscal:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 92 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 43 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 93 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 94 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 95 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 96 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 97 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 98 - O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional

Seção IX

Procedimento Fiscal

Capítulo I – Da Primeira Instância Administrativa

Art. 99 - O procedimento fiscal terá início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A abertura do termo de início de ação fiscal;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 100 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 101 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, que preferencialmente deverá conter a citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 102 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 103 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 104 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 105 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação do auto de infração.

Art. 106 - No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 107 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará :

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 108- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 109 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Capítulo II – Da Segunda Instância Administrativa

Art. 110 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 111 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 1 (uma) UFMI - Unidades Fiscais do Município de Ibiúna, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 112- A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 113 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 114 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 115 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Seção X

Administração Tributária

Capítulo I – FISCALIZAÇÃO

Art. 116 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 118 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 119 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 120 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 121- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 122 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 123 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 124- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 125- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 128 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 129- Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Seção XI Microempresas

Art. 131- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 2.503 (duas mil quinhentos e três) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 132 - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observado a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitado os seguintes limites:

Receita Anual/Ano-base (em UFMI)	Descontos no Valor do ISS devido
------------------------------------	-------------------------------------

a-) até 1.592,97	100% (cem por cento)
b-) acima de 1.592,97 a 1.821,69	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 1.821,69 a 2.050,40	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 2.050,40 a 2.275,11	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 2.275,11 a 2.503,76	20% (vinte por cento)

Art. 133 - No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 2,503 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 134 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respetivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII- prestar serviço de :

a-) diversões públicas;

b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;

e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f-) administração de bens imóveis;

g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 64, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 49 também desta Lei.

Art. 135- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 136- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 106;
- II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 133;
- III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 132, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 137- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 104, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

- I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;
- II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 138- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 58 a 63 e 80, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, sendo que:

- a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de vencimento;
- b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, , passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 139 - O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

- I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 140 - As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime:

II- multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 113, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observados a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e máxima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 141 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 142- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 143- Na hipótese de a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna –UFMI vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII **Isenções**

Art. 144. São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

- I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- II- engraxates ambulantes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

- a-) músico, artista circense;
- b-) afiador de utensílios domésticos;
- c-) afinador de instrumentos musicais;
- d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
- e-) balconista;
- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- As isenções de que tratam o inciso I, II, III e IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º, de que trata este artigo, será até 30 de março de cada ano.

Art. 145 - As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 146- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV- com área não superior a 72 m2 (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I - DO FATO GERADOR

Art. 147 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 148 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Publicidade;
- V - Inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturaas
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Execução de Obras
- VIII - Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo
- IX - Expediente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Capítulo II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

Capítulo III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 150 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos I - II - III - IV - V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Capítulo IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo 76, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 152 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

Capítulo V - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 154 - A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.

Art. 155 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 156 - A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

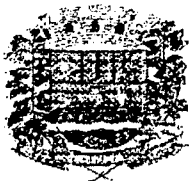
Art. 157 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 158 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (Cento e trinta) UFMI.

Art. 159 - A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art. 160 - Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Capítulo VI DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 161 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 162 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 163 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 164 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 165 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITATUNA
Estado de São Paulo

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a comunicar, à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 7 (sete) UFMI.

Capítulo VII
DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 167 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando -se o cancelamento da licença em casos de infração.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário de funcionamento.

Art. 168 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 169 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas, em todos os dias.

Art. 170 - A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensão temporariamente ou cancelada.

§ 1º - Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário.

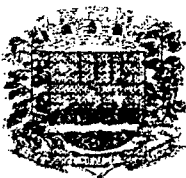
§ 3º - Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão.

§ 4º - PENALIDADES:

I - Multa de 3 (três) UFMI em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 7 (sete) UFMI em caso do descumprimento da escala de plantão.

II - Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

§ 5º - O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Prefeitura, com antecedência de 07(sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes.

Art. 171 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 172 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercício subseqüentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subseqüente.

Capítulo VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 173 – A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 174- A taxa não é devida a:

a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;

e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sêm fins lucrativos.

Art. 175 – A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

Art. 176 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 177 – Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.

Art. 178 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 179 – Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 180 – O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 181 – A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

§ 2º - Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Art. 182 – O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

I - determinação precisa do local ou locais da instalação;

II – tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 183 – É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 184 – Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 185— Os responsáveis pelo meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 7 (sete) UFMI e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 186 — É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO — É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.

Art. 187 — A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 188 — Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

Art. 189 — A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 190 — Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Art. 191 — A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 7 (sete) UFMI por publicidade ou propaganda.

Capítulo IX - DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 192. — Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 193. – A Taxa devida de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

Capítulo X – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 – Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que pretendam exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante alvará da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa jurídica ou física capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;

b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;

c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

Art. 195 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 196 – O Executivo determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 197 – Ao comerciante ambulante, ambulante fixo ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 198 – Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante ou ambulante fixo ou feirante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 199 – Para obtenção do Alvará para o exercício do comércio ambulante ou fixo ou feirante, o interessado deverá formular requerimento conforme Decreto do Executivo.

§ 1º – Será exigida a renovação de licença sempre que houver mudança no ramo ou nas características de atividade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará em pena multa e até a cassação do Alvará.

Art. 200 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a respectiva taxa de licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 201 - A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

Capítulo XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 202 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 203 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 204 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 205 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 206. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 207. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 208. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210– A taxa de expediente sera cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 26 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO

Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

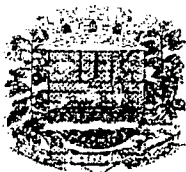
Estado de São Paulo

TABELAS DA LEI Nº 811 DE 26/12/2002

ANEXO I - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

	UFMI
1. INDÚSTRIAS	
1.1 até 10 empregados	8
1.2 de 11 a 30 empregados	10
1.3 de 31 a 70 empregados	15
1.4 de 71 a 150 empregados	21
1.5 acima de 150 empregados	36
2. COMÉRCIOS	
2.1 Supermercados	3
2.2 Posto de Combustível e Derivados de Petróleo	4
2.3 Depósito Fechado	2,5
2.4 Demais Estabelecimentos Comerciais	2
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS	
3.1 Estabelecimento Bancário e similares	33
3.2 Hotel, Motel, Pensão e similares	2
3.3 Oficina de Conserto em Geral	1
3.4 Casa de Loteria	2
3.5 Estabelecimento Hospital	2
3.6 Laboratório de Análises Clínicas	2
3.7 Autônomos Localizados	0,5
3.8 Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	0,3
3.9 Barbearia e Salões de Beleza, por número de cadeira	0,5
3.10 Cinema e Teatro	3
3.11 Clubes Dançantes, Boates e similares	6
3.12 Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa	4
3.13 Boliche, Bochas, por número de pista	1
3.14 Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	1
3.15 Circo e Parque de Diversões	11
3.16 Outras Diversões Públicas	11
3.17 Salões de Engraxates	1
3.18 Tinturaria e Lavanderia	1
3.19 Estabelecimento de Banhos, Ginástica e similares	2
3.20 Corretores e Despachantes Jurídicos	2
3.21 Demais Prestadores de Serviços	2
4. DEMAIS ATIVIDADES	
4.1 Demais Atividades Não Contempladas Anteriormente	4



ANEXO II - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1 INDÚSTRIA	UFMI
1.1 até 10 empregados	16
1.2 de 11 a 30 empregados	21
1.3 de 31 a 70 empregados	31,50
1.4 de 71 a 150 empregados	42
1.5 acima de 150 empregados	72
2 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA	
2.1 sem empregados ou 01 empregados	3,30
2.2 de 02 a 05 empregados	5,25
2.3 de 06 a 12 empregados	10,45
2.4 de 13 a 26 empregados	15,65
2.5 de 27 a 50 empregados	26,10
2.6 acima de 50 empregados.	31,30
3 ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA	
3.1 sem empregados	1,60
3.2 de 01 a 03 empregados	2,90
3.3 de 04 a 10 empregados	3,95
3.4 de 11 a 20 empregados	5,50
3.5 acima de 20 empregados	7,85
4 Estabelecimentos bancários, financiamentos e investimentos de crédito	90
5 Hotéis, Motéis, Pensões e similares:	
Até 10 quartos:	5
De 11 a 20 quartos:	7
Mais de 20 quartos:	10
Por apartamento:	2
6 Corretores, despachantes e prepostos em geral	7
7 Demais profissionais autônomos localizados	0,50
8 Casas de loterias	7
9 Postos de serviços para veículos	7
10 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	6
11 Tinturarias e lavanderias	1,50
12 Salões de engraxates	1,50
13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	3
14 Barbearia e salões de beleza, por número de cadeiras	1
15 Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,60
16 Estabelecimentos hospitalares:	
Com até 25 leitos:	2
Com mais de 25 leitos:	3
17 Laboratórios de análises clínicas	4
18 Diversões públicas:	
Cinemas e teatros com até 150 lugares:	3,50
Cinemas e teatros com mais de 150 lugares:	5
Clubes dançantes, boates, etc.:	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas com até 03 mesas:	4
	Com mais de 03 mesas:	6
	Boliches, bochas por número de pistas:	1,50
	Exposições, feiras de amostra, quermesses:	0,60
	Circos e parques de diversões:	35
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídas nos itens anteriores:	16
19	Empreiteiras e incorporadoras:	4
20	Agropecuária:	
	Até 100 empregados:	5
	Acima de 100 empregados:	7
21	Demais atividades não constantes nos itens anteriores	4

ANEXO III - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	UFMI
Por ano, para prorrogação de horário	
I - Das 18:00 até às 22:00 horas	1,50
II - Além das 22:00 horas	4
III - Sábados e domingos, além do horário normal	6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO IV - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m2	0,24
02 -	Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,24
03 -	Publicidade de terceiros, a afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m2.....	0,12
04 -	Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,12
05 -	Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva; por ano e m2.....	0,94
06 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	0,94
07 -	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por ano.....	1,88
08 -	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinado como ramo de negócio; por veículo, por mês e por anunciante....	0,06
09 -	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, toaletes e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
10 -	Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06
11 -	Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	0,06
12 -	Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.....	0,06
13 -	Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....	0,06



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- 14 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados em lugares diversos do estabelecimentos, por ano e por m2 ou fração. 0,12
- 15 - Idem em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento; por ano e por m20,05
- 16 - Placa tabuleta ou letreiros por meio de inscrição luminosa, desde que sejam visíveis da via pública; por ano e por m2 0,05
- 17 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,14
- 18 - Publicidade por meio de inscrição luminosa, até dois metros de saliência, quando permitido; por ano e por m2 0,21

M O S T R U A R I O S

- 19 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano. 0,24
- 20 - Colocados fora do estabelecimento, quando permitido; por ano..... 0,47
- 21 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora 0,12
- 22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m2 ou fração por dia 0,12
- 23 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia 0,23
- 24 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, etc; cada 50 cartazes, por dia 0,24
- 25 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m2 e por ano..... 0,07

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

- | | |
|---------------------------|-----------|
| 1.- Luminosos | 0,45 UFMI |
| 2 - Out-door..... | 10 UFMI |
| 3.- Outros sistemas | 0,34 UFMI |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO V - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	- Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	26,29
05.	- Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Construção de Jazigo Simples(cada)	2
07.	- Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
08.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	0,60

ANEXO VI - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

por feira, 0,02 UFMI por metro linear

2. VEÍCULOS UFMI

por ano:

de aluguel para passageiros 1,50

de aluguel para cargas 2

ônibus 3

reboque 9

3. AMBULANTE FIXO

por ano, 4 UFMI

4. AMBULANTE CIRCULANTE

por ano, 6 UFMI

por dia, 2 UFMI

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

por ano, 6 UFM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO VII - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m2	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m2	0,03
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m2	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m2 de projeção horizonte ...	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m2, por unidades	1,13
	05.2 Por m2 excedente a 30 m2	0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m2 de área edificada .	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,02
	12.2 Sedes de clubes e associações em geral por m2	0,01
	12.3 Circos e barracas e quermesses	2,68
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	1,42
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m2	0,02
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m2 de área loteadas	0,02
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela	
	Por metro linear	0,02
	Por metro quadrado	0,01



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

NOTA PARA O ITEM 14 – VALORES DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS. VALORES EM UFMI

14 -CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDENCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401M ²	De 201M ² até 400 M ²	De 101M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.

ANEXO VIII - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será sobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO IX - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 -	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 - Apreensão e ou Depósito de Bêns móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a -	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c -	Animal canino, por cabeça	1,44
d -	Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e -	Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f -	Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g -	Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 - Depósito de:

a -	Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b -	Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c -	Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d -	Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e -	Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f -	Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 - Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

09 -	Expedição de alvará para funcionamento do comércio	0,50
10 -	Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços)	0,20



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2006

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro de 2006, Projeto de Lei nº. 240/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a isenção do pagamento de juros, multas e honorários advocatícios, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal.

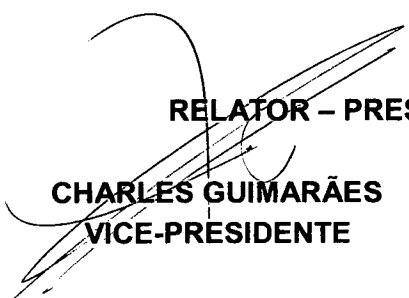
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

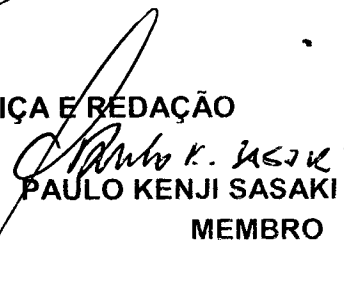
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
12 DE DEZEMBRO DE 2006.**


JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


**CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE**


**PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO**


**CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Segue fls. 02



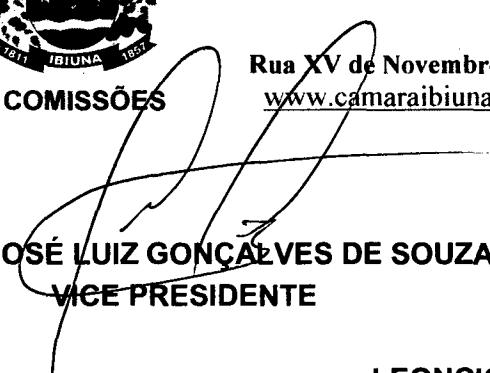
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

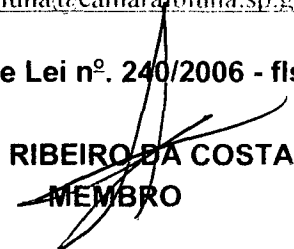
Estado de São Paulo

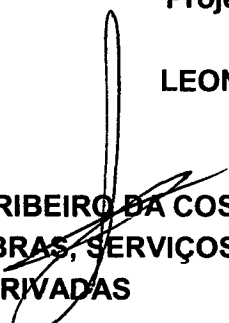
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

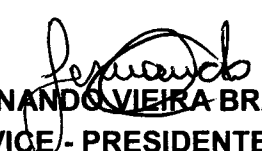
COMISSÕES

Projeto de Lei nº. 240/2006 - fls. 02


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE - PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

JURÍSTICA DE IBIÚNA

EM ... DE ... DE 2006

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 235/2006 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de uma área de 100,63 m2 para a instalação de uma estação retransmissora de sinais a empresa Televisão Sorocaba Ltda., afiliada ao SBT – Sistema Brasileiro de Televisão, mediante permissão de uso, pelo prazo de 15 (quinze) anos.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 236/2006 que "Dispõe sobre desconto nos proventos dos aposentados e pensionistas.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 237/2006 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Tavares.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 238/2006 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Tavares.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 239/2006 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Tavares.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 240/2006 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na presente data o Projeto de Lei nº. 241/2006 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 24, de 11 de agosto de 2006, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na presente data o Projeto de Lei nº. 242/2006 que "Autoriza o Poder Executivo a receber em doação, imóvel destinado a implantação de uma base da Guarda Civil Municipal no Bairro Vera, e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para a instalação em área municipal de uma estação retransmissora de sinais da Empresa Televisão Sorocaba Ltda., afiliada do SBT, que transmitirá a programação da cidade de Sorocaba e municípios da região, dentre eles incluindo Ibiúna;

Considerando a necessidade do município de Ibiúna atender a a Emenda Constitucional nº. 41/2003 referente a contribuição previdenciária, no tocante ao desconto dos aposentados e pensionistas que se enquadram no artigo 4º. da mesma Emenda, visando a sua regularidade junto ao INSS quanto a emissão de Certidões Negativas de Débitos para a celebração de convênios com a União e Estado, bem como receber os repasses obrigatórios e mensais;

Considerando que as denominações propostas as ruas, localizadas no Bairro Tavares, são de cidadãos de currículo justo e relevante;

VEREADOR
JOSE LUIZ
PSDB

Valdecir Finelli

João

PP

Antônio Sassi

Considerando a necessária autorização legislativa para que a municipalidade possa implantar o Programa de recuperação de Crédito Fiscal pertinentes as dívidas tributárias de IPTU e ISSQN nos termos que especifica destinado a grandes devedores;

Considerando a necessária autorização legislativa para que o município possa receber em doação imóvel para implantação de uma Base da Guarda Civil Municipal no Bairro Verava, com a construção em alvenaria pelo doador com área de 21,00 mts² (vinte e um metros quadrados);

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o artigo 1º. e seus parágrafos 1º., 3º., e 6º. da Lei Complementar nº. 24 de 11 de agosto de 2006 que "Dispõe sobre a estrutura funcional da Secretaria de Segurança Urbana – SEGUR e dá outras providências.";

Considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e a necessidade da municipalidade buscar fontes alternativas de captação de recursos, para que possa honrar os compromissos assumidos até o final do corrente ano.

Considerando a necessidade de alterar e disciplinar a estrutura da Guarda Municipal como um verdadeiro órgão de Segurança, que passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007;

Considerando que a questão de segurança é de extrema importância para os bairros do município, sendo fundamental para o bem estar e qualidade de vida da população;

Considerando a relevância das proposições acima, o início do recesso legislativo no próximo dia 15 de dezembro, e a necessidade de deliberar proposições para a autorização de uma estação retransmissora, instituir contribuição obrigatória, denominações de ruas no Bairro Tavares, implantar Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, alterar e disciplinar a estrutura da Guarda Municipal, e finalmente receber imóvel em doação.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242/2006 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

VEREADOR
JOSE LUIZ
PSDB

Valdeir

Luiz

Paulo Sérgio

Juan Carlos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 018
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 31/07/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2006.

ARTIGO 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devido no caso do artigo 3º, sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a da Lei Complementar nº. 16, de 01 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de Fevereiro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2004
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

§ 2º - A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento ser de forma parcelada.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 31/01/2005, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

b) até 28/02/2005, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

c) até 31/03/2005, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

d) até 30/04/2005, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em ate 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

b) em ate 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

ART. 3º - O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ART. 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ART. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ART. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 2004.

NYDIA BELLO DE OLIVEIRA

Secretária Interina da Administração

•

•

•

•

•

•

•

•

**LEI COMPLEMENTAR Nº 012
DE 11 DE OUTUBRO DE 2005**

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 10/11/2005, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA. AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2005.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 11 de outubro de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 016
DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006**

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na Ação de Execução Fiscal até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/04/2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

c) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/04/2006.

ART. 3º - O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelsados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ART. 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

ART. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 01 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 01 de fevereiro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário de Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 013
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.**

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa dos exercícios de 2003 e 2004, nos termos que especifica e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 22/12/2005, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 23 de novembro de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 235/2006

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas.

Parágrafo Único – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ART. 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da executiva se for o caso.

ART. 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no artigo 2º. desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devida no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ART. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ART. 6º - O prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei será de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

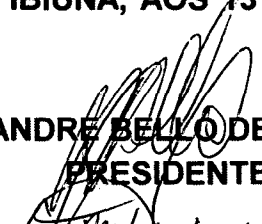
Estado de São Paulo

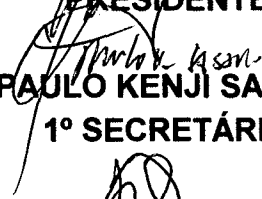
Autógrafo de Lei nº. 235/2006 – fls. 02

ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
DE 2006.**


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º SECRETÁRIO


JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 737/2006

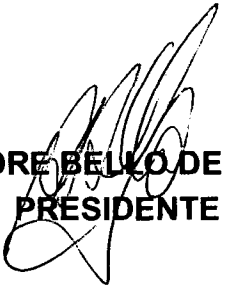
Ibiúna, 13 de dezembro de 2006.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 235/2006**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 16, nesta Casa tramitou com o nº. 240/2006, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN para grandes devedores inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até 2005, nos termos que especifica e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

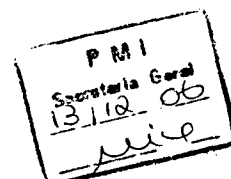

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 240/2006 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de dezembro de 2006 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2006; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 240/2006 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 240/2006 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 235/2006, encaminhado através do Ofício GPC nº. 737/2006, da presente data.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2006.